



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 8215 de 1º de setembro de 2015.

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, com o fim de garantir o acesso à informação previsto na Lei Federal nº 12.527/11.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA MANSA, no uso das atribuições de seu cargo,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- Este decreto dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Município, com o fim de garantir o acesso à informação previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.

Art.2º- Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal de Barra Mansa disponibilizarão, às pessoas naturais e jurídicas, o acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observado os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527 de 2011.

Art.3º - As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos dos órgãos ou entidades do Executivo Municipal de Barra Mansa estão sujeitas à publicidade que dispõe este decreto, referente a parcela dos recursos públicos recebidos e a sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art.4º- Para efeito deste decreto, considera-se:

I - Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - Dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processo eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

08 9 15
Arquivado no Botão Informativa
Oficial da PMBM, edição nº 854



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
GABINETE DO PREFEITO

III - Documento: unidade de registro de informação, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - Informação sigilosa: informação submetida temporariamente a restrição de acesso público em razão de imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - Informação pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, relativa a intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduo, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - Autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - Integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto a origem, trânsito e destino;

X - Primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - Informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específica ou conforme as periodicidades estabelecidas nos sistemas informatizados que organizam e;

XII - Documento preparatório – Documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

CAPÍTULO II - DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 5º - É dever dos órgãos e entidades vinculados direta e indiretamente à Prefeitura Municipal, promover, independente de requerimento, a divulgação em seu sítio na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos Artigos 7º e 8º da Lei 12.527 de 2011.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Barra Mansa e os órgãos e entidade deverão implementar em seus sítios na internet, seção específica para divulgação das informações.

§ 2º - Serão disponibilizados nos sítios na internet da Prefeitura Municipal e dos órgãos e entidades banner na página inicial, que dará acesso a seção específica de que trata o § 1º, barra de identidade do governo federal, contendo ferramentas de redirecionamento de página para o Portal Brasil e para o sítio principal sobre a Lei 12.527 de 2011.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o §1º, informações sobre:

- I- Estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II- Programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
- III- Repasse ou transferências de recursos financeiros;
- IV- Execução orçamentária e financeira detalhada;
- V- Licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- VI- Quadro de cargos dos servidores e a respectiva tabela de remuneração dos cargos;
- VII- Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- VIII- Contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do Art. 40º da Lei 12.527 de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e;
- IX- Dados relativos aos Conselhos Municipais, devendo conter, minimamente, nome do conselho, nomes dos conselheiros, lei ou ato normativo de criação, regimento interno, endereços eletrônico e telefones de contato.

§ 4º - As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º - A divulgação das informações previstas no §3º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Art.6º - Os sítios na internet da Prefeitura, órgãos e entidades deverão atender os seguintes requisitos, entre outros:

- I- Conter formulário para pedido de acesso à informação;
- II- Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III- Possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas de textos, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV- Possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- V- Garantir a autenticidade e integridades das informações disponíveis para acesso;
- VI- Indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por vias eletrônicas ou telefônicas,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
GABINETE DO PREFEITO

com o órgão ou entidade e;

VII- Garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II - DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC)

Art.7º - Fica estabelecidos que o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) será exercido pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização do Serviço Público (SMA) e que funcionará no seguinte endereço: Rua Luis Ponce, nº 263, térreo, centro, Barra Mansa – RJ, de segunda a sexta-feira, no horário de 08h às 16h, exceto em feriados e pontos facultativos.

§ 1º - A SMA se encarregará do monitoramento de abastecimento das informações no site.

§ 2º - O Setor de Protocolo se encarregará de:

I- Receber os formulários constantes no site, executar a abertura dos processos e encaminhamentos dos mesmos ao SIC;

II- Receber solicitação de pedidos de informação por intermédio de abertura de processos, requisitados por meio de documentos formal, podendo ser redigido de próprio punho ou impresso, desde que assinado pelo requerente;

III- Atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

IV- Informar sobre a tramitação de documentos nas unidades;

V- Receber pedido de acesso à informação e, sempre que possível, fornecer de imediato a informação e;

VI- Fazer o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo que conterà a data de apresentação do pedido.

Art.8º - Qualquer pessoa, natural e jurídica, poderá formular pedido de acesso á informação, se estendendo a qualquer interessado.

Parágrafo Único: No caso do requerente ser menor de idade será necessário apresentar documento de identificação (carteira de identidade ou certidão de nascimento), acompanhado de documento dos responsáveis ou, quando emancipado, documento comprobatório de emancipação.

I- O pedido será apresentado em folha de requerimento padrão da Prefeitura Municipal, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na internet e no Setor de Protocolo da Prefeitura.

II- O prazo de resposta será contado a partir do primeiro dia útil da seguinte a data de apresentação



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
GABINETE DO PREFEITO

do pedido, entendendo-se até o primeiro dia útil seguinte, caso o último dia do prazo de entrega seja sábado, domingo ou feriado.

III- É facultado ao Setor de Protocolo o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física.

Art. 9º- O pedido de acesso à informação deverá conter:

I- Nome do requerente.

II- Número de documento de identificação válido.

III- Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida.

IV- Endereço físico ou eletrônico do requerente para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

V- Indicação clara do meio de resposta desejado pelo requerente, como eletrônico, postal, retirada no Setor de Protocolo e outros.

Art.10- Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I- Genéricos.

II- Desproporcionais ou desarrazoados.

III- Que exijam trabalhos adicionais que não sejam de competência do órgão ou entidade, tais como análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviços de produção ou tratamento.

Art.11- É vedada a Prefeitura Municipal de Barra Mansa exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art.12- Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato ou em até 48 (quarenta e oito) horas.

§1º- Caso não seja possível o acesso no prazo mencionado no caput, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Modernização do Serviço Público (SMA), deverá no prazo de até 20 (vinte) dias úteis:

I- Disponibilizar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
GABINETE DO PREFEITO

pela legislação municipal específica, em especial o Código Tributário Municipal.

§1º- A reprodução do documento ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da comprovação do pagamento ou da entrega de declaração de pobreza (Lei 7.115 de 1983).

DOS RECURSOS

Art.16- No caso de negativa de acesso à informação, de não fornecimento das razões das negativas do acesso, ou da omissão de resposta, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dias) úteis contado da ciência da decisão, à:

§1º- Comissão Mista de Avaliação de Informação (CMAI), que deverá se manifestar em 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento do recurso.

§2º- A CMAI determinará sob as considerações e, sendo o caso, encaminhará ao setor, órgão ou entidade para que preste os esclarecimentos necessários para a avaliação do recurso.

§3º- Provido os recursos, a comissão fixará prazo para cumprimento da decisão pelo setor, órgão ou entidade.

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 17- Não poderá ser negado acesso à informação necessária a tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§1º- O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexos entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

§2º- As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação aos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não podem ser objetos de restrição de acesso

Art.18- O disposto neste Decreto não exclui as hipóteses legais de sigilo na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional e segredo de justiça, nem nas hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividades econômicas pelo estado ou por pessoas físicas ou entidade privada que tenham qualquer vínculo com o poder público.

DA PROTEÇÃO E DO CONROLE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art.19- É dever do Poder Público controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
GABINETE DO PREFEITO

§1º- O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas pela CMAI, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§2º- O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação àquele que a obteve de resguardar o sigilo.

Art.20- A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público Municipal, executar atividades de tratamento de informações sigilosa, adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação destes decretos.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES QUANTO AO GRAU E PRAZOS DE SIGILO

Art.21- São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do município, cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:

- I- Por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- II- Por em risco a vida, a segurança de intuições ou de autoridades nacionais ou estrangeiras e;
- III- Comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações de ordem administrativas ou tributárias.

Art.22- A informação em poder dos setores, órgãos ou entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do município, poderá ser classificada nos graus: ultra-secreta, secreto ou reservado, definido pela CMAI. Esta deverá:

- I- Indicar o fundamento legal que fundamenta a classificação;
- II- Indicar do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dia, ou do evento que defina o seu termo final, observando os prazos contidos no Art. 24 da Lei 12.527 de 2011.
- III- Identificação da autoridade que classificou a informação e;
- IV- Indicar a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

§1º- Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput deste artigo, são os previstos no §1º do art. 24 da lei federal 12.527 de 2011, observado, ainda, o disposto nos §§ 3º e 4º do referido dispositivo.

§2º- As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e Vice Prefeito, e respectivos cônjuges e filhos, serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato em caso de reeleição



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
GABINETE DO PREFEITO

§3º- Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo será observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I- A gravidade do risco ou do dano à segurança da sociedade e do estado e;

II- O prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final, nos termos no disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do art. A24 da lei 12.527 de 2011.

Art. 23- O pedido de desclassificação ou reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao CMAI independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Art.24- Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação, o requerente poderá apresentar recursos no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência da negativa.

DA COMISSÃO MISTA DE AVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMAI

Art. 25. A Comissão Mista de Avaliação de Informações (CMAI) será composta de 03 (três) membros, sendo o Controlador Geral do Município, o Procurador Geral do Município e o Secretário Municipal de Administração e Modernização do Serviço Público, tendo como eventuais suplentes seus substitutos legalmente indicados.

Art. 26. Compete à Comissão Mista de Avaliação de Informações:

I – rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

II – deliberar sobre recursos apresentados contra decisão proferida em instância recursal hierarquicamente superior.

Parágrafo único. A não-deliberação sobre a revisão, de ofício ou mediante provocação, no prazo previsto no inciso I do caput implicará a desclassificação automática das informações.

Art. 27. A CMAI reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quadrimestre e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Prefeito Municipal ou para avaliação de recurso impetrado por requerente.

Art. 28. As deliberações da CMAI serão tomadas por maioria simples dos votos.

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 29. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
GABINETE DO PREFEITO

órgãos e entidades:

I – terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II – poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 30. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 31. O consentimento referido no inciso II do caput do art. 29 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessária:

- I- À prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para tratamento médico;
- II- À realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;
- III- Ao cumprimento da decisão judicial; ou
- IV- À proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 32. A restrição de acesso às informações pessoais de que trata o art. 29 não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações foram parte ou interessado.

Art. 33. O pedido de acesso a informações pessoais observará:

- I- Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais;
- II- As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso e;
- III- Estará condicionado à comprovação de identidade do requerente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O pedido de acesso à informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de comprovação do consentimento expresso do requerente, por meio de procuração.

§ 1.º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2.º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 34. É vedada a divulgação das informações de caráter pessoal, número de documentos privados de identificação (como por exemplo, RG, CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Título de eleitor, Carteira Nacional de Habilitação, dentre outros; valores referentes a descontos efetuados em folha de pagamento e outras informações classificadas como sendo de caráter pessoal.

Art. 35. Aplica-se, no que couber, a Lei n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 36. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I- recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - Divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação classificada em grau de sigilo ou informação pessoal;

V - Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros e;

VII - Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas como infrações administrativas e penalizadas conforme o Estatuto do Servidor do Município de Barra Mansa Lei 1718/1983.

§2º - Pelas condutas descritas no caput poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, e n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 37. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar condutas ilícitas estará sujeita às seguintes sanções:

I- Advertência;

II- Multa;

III- Rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV- Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§1º- A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput.

§2º- A multa prevista no inciso II do caput será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - Inferior a 03 (três) salários mínimos (revertidos em cestas básicas que serão doadas para Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Barra Mansa) e distribuídas conforma critério pela distribuição de benefício eventual no caso de pessoa natural ou;

II- Inferior a 05 (cinco) salários mínimos, convertidos em Guia de Recolhimento para o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência do Município, no caso de entidade privada.

§3º- A reabilitação referida no inciso V do caput será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.

§4º- A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput é de competência exclusiva da autoridade



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
GABINETE DO PREFEITO**

máxima do Poder Executivo Municipal.

§5º- O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é e 10 (dez dias) úteis contado da ciência do ato.

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Art.38 – A Controladoria Geral do Município dever exercer as seguintes atribuições:

- I- Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei 12.527 de 2011;
- II- Recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários a implementação deste Decreto;
- III- Orientar os servidores e agentes públicos no que se refere ao cumprimento deste decreto;

Art.39- Compete à Controladoria Geral do Município, em conjunto com Coordenadoria de Comunicação Social (CCS), observadas as competências dos demais órgãos e entidades;

- I- Promover campanha de abrangência municipal de fomento a cultura da transparência na administração pública.
- II- Promover treinamento dos agentes públicos no que couber e a orientação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas as transparências na administração pública.
- III- Monitorar a implementação da lei nº 12.527 de 2011.
- IV- Avaliar e monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos.
- V- Estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei nº 12.527 de 2011.
- VI- Detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do Poder Executivo Municipal.

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 40 – As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
GABINETE DO PREFEITO

I – Cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II – Relação nominal ou ata de posse atualizada dos dirigentes da entidade;

III – Cópia integral dos convênios, contratos, termos de parceria, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Municipal, respectivos aditivos e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação em vigor.

Art. 41 – Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no artigo 40 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

Art. 42 – Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 1º de setembro de 2015.

JONASTONIAN MARINS AGUIAR

Prefeito

publicado no Boletim Informativo
Oficial da PMBM, edição nº 854
09/09/15